DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16159/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20088/2015
PROTOCOLO	: 1638703
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO/CARGO	: **MOISES PIRES OLIVEIRA** GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS **MARCELO GUENZER** GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS **DOGMAR ÂNGELO PETTEK** ATUAL GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 222, DE 2015
CONTRATADO	: SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 34.785,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 222, de 2015 (terceira fase), celebrado entre o Município de Itaporã (por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS) e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda - EPP, tendo como objeto a confecção de material gráfico, para o Fundo Municipal de Saúde (peça n. 2, fls. 11-17).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo 1ªICE (Análise-28018/2016, peça n. 25, fls. 89-92) e na sequência, em manifestação obrigatória, pela Procuradoria de Contas (PRC), que emitiu o Parecer-8778/2017 (peça n. 26, fls. 93-94), tendo ambas opinado pela regularidade da execução financeira da contratação.

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão, no entanto, entendi que deveriam ser intimados os senhores Moisés Pires de Oliveira e Marcelo Guenzer, Gerentes do FMS na época dos fatos, e o senhor Dogmar Ângelo Petteck, atual Gerente daquele Fundo, para que eles apresentassem o Termo de Rescisão do Contrato n. 222, de 2015, em razão da inexecução parcial daquela contratação (peças n. 27-30 e 42, fl. 95-98, 121-124).

O senhor Dogmar Ângelo Petteck, atual Gerente do FMS, compareceu aos autos, para apresentar os seus argumentos de defesa, documento da peça n. 40. Os senhores Moisés Pires de Oliveira e Marcelo Guenzer, Gerentes do FMS na época dos fatos, mantiveram-se silentes quanto ao objeto das intimações (Termo de Intimação n. 15482/2017, com o seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios datado de 18/08/2017, peças n. 30 e 34; Edital de Intimação JRPC/n. 32, de 2017, publicado nos DOTCE/MS n(s). 1616 e 1617, respectivamente de 25 e 28 de agosto de 2017; peça n. 42).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Quando do exame das peças processuais, constatei a inexecução parcial do Contrato Administrativo n. 222, de 2015 (o valor contratado foi de R$ 34.785,00, tendo sido liquidado e pago apenas R$ 5.080,00, correspondente a 14,60 do total pactuado), e que não havia sido juntada aos autos a cópia do Termo de Rescisão daquele instrumento contratual, com fundamento no art. 77, observado, o que couber, o disposto nos arts. 65, II, "**a"** até "**d"** e 78**,** da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Em resposta à intimação, o Sr. Dogmar Ângelo Petteck, atual Gerente do FMS de Itaporã (peça n. 40, fls. 108-119), apresentou os seguintes argumentos de defesa:

> " (...) *e) Constata-se que no próprio instrumento contratual. Cláusula Primeira - do Objeto, item 1.2 havia previsão de que os- quantitativos definidos era uma "mera previsão dimensionada", conforme transcrição a seguir da cláusula mencionada (ver cópia do contrato em anexo):*
>
> *"1.2. Os quantitativos referidos neste contrato constituem-se uma mera orevisão dimensionada, não estando o Município de Itaporã/MS obrigado a adquirir em sua totalidade, e não cabendo à Contratado o direito de pleitear qualquer tipo de reparação, portanto o Município de Itaporã/MS se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a quantidade prevista, (grifamos)*
>
> *f) Nesse viés, a administração a época, mesmo não tendo emitido qualquer ato formal durante a vigência do contrato, tinha a prerrogativa contratual de utilizar ou não o material, conforme necessidade, e, uma vez expirado o contrato, sem manifestação das partes para continuidade do fornecimento via aditivo contratual, na forma da legislação, o valor executado foi permeado pela possibilidade contida no próprio instrumento contratual.*
>
> *g) Finalmente, que o Termo de Encerramento do Contrato, exarado em 21/09/2016, depois de exaurido o contrato, s.m]., seria o instrumento hábil para o caso em tela, tendo em vista inexistência de termo de Rescisão do I Contrato conforme mencionado no item a) acima.. (...)*

Diante dos argumentos acima reproduzidos, e em razão do objeto pactuado ser de difícil mensuração, por tratar da confecção de material gráfico, entendo que neste caso é possível relevar a não firmação do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 222, de 2015. No entanto, observo que:

a) as administrações vindouras do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã deverão planejar melhor as suas aquisições, para evitar a repetição do ocorrido;

b) a tal fato não desobriga a Administração Pública Municipal de Itaporã de cumprir as regras contidas no art. 77, observado, no que couber, o disposto nos arts.

65, II, "**a"** até "**d"** e 78**,** da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993, nos contratos firmados pelo Município.

Observo, ainda, que os Gerentes do FMS na época dos fatos, Senhores **Moisés Pires de Oliveira** e **Marcelo Guenzer**, deixaram de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peças n. 30 e 42), conforme certificação feita por meio do DSP-G.JRPC-50968/2017, na peça n. 43 (fl. 125), fato esse implica a aplicação de multa a ambos, nos termos do art. 42, *caput* e inciso IX da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 222, de 2015, firmado entres o Município de Itaporã (por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS) e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda - EPP (terceira fase);

II – **aplicar multas** pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal, com fundamento nas regras dos arts 21, X, 42, *caput e* inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, aos senhores:

a) **Moisés Pires de Oliveira,** CPF n. 203.202.721-68, Gerente Municipal do FMS na época dos fatos, **no valor equivalente ao de 50** (cinquenta) UFERMS;

b) **Marcelo Guenzer,** CPF n. 843.514.469-00, Gerente Municipal do FMS na época dos fatos, **no valor equivalente ao de 50** (cinquenta) UFERMS;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB